



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete da Prefeita

Recebido em 29/04/2010  
M<sup>o</sup> de Fátima Oliveira  
Maria de Fátima Oliveira  
SEC. EXECUTIVA  
CPF 294.508.498-89

## VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02/2010

Senhor Presidente.

Tenho a honra de informar a V.Ex<sup>a</sup>., que recebi o autógrafa do **Projeto de Lei Municipal nº 02/2010**, em **19/04/2010**, dispondo sobre Criação do Programa Aluno Monitor de autoria do edil João Teixeira Campos, cuja proposição decidi **vetá-la parcialmente** na conformidade do art. **28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, por entender que a matéria padece de vício de inconstitucionalidade e afeiçoa-se como ilegal, cujas razões passo a expender:

### RAZÕES DO VETO

O projeto do veto em epígrafe, refere-se à instituição no âmbito do Município do **Programa** Aluno Monitor com criação de bolsa ao aluno monitor no valor de 40% do salário mínimo.

O Projeto de Lei em referência ora vetado, atenta contra o princípio da autonomia e independência dos poderes retratado no art. 2º, da Constituição Federal, porquanto, importa na obstacularização das atividades do Poder Executivo que não terá condições financeiras para acorrer de imediato com as despesas decorrentes da lei pretendida, muito menos de adequar orçamentariamente tais dispêndios.

Por outro lado, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem **riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras.

A atual crise econômica que atravessa o país, que conclama a todos os cidadãos à união e ao somatório de esforços no sentido de minimizar os seus efeitos e de **aproximar** o momento de sua solução; de sobremaneira aos Gestores da Coisa Pública se impõe à **adoção** de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e ajuste à nova situação financeira da nação e do Município.

Daí porque entendo que a proposição vilipendia o art. 2º, da CF, **por impingir ao poder executivo uma assunção de despesa que não corresponde ao comando legal**.

Observe-se que os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação ou assunção de despesa deverá reger-se pelas exigências contidas nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000**, que prevê que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, e para o efeito pretendido, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da Lei nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, data vênua, requisitados não observados pelo Projeto de Lei.

Por oportuno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se como um verdadeiro código regulamentador da conduta gerencial da despesa pública, cuja aplicação merece redobrada atenção do administrador público, posto que seus atos sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas e o seu descumprimento resulta em nulidade de atos gerando para o gestor fiscal sanções penais.

Doutra banda, o projeto em seu art. 3º, I, cria despesa (Bolsa Aluno no valor de 40% do salário mínimo) **NÃO AUTORIZADA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PPA, LDO e LOA**, traduzindo-se em **INCONSTITUCIONAL** por violação ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 167. São vedados:

I - **o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;** (Grifei!)

Por outro giro e no campo da inconstitucionalidade o projeto afeiçoa-se como teratológico, porquanto, cria uma espécie remuneratória vedada por lei, qual seja, a vinculação da bolsa ao salário mínimo, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da CF - verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;** (Grifei!)

Ademais, não bastasse o vício de inconstitucionalidade material (art. 167, I, da CF), **padece o mesmo de vício de iniciativa**, porquanto, a sanção do referido projeto implicaria na imediata abertura de crédito adicional na modalidade especial, cuja competência de iniciativa é exclusiva do gestor público nos moldes do que dispõe o art. 25, V, da Lei Orgânica do Município.

O Poder Legislativo, no exercício da função legiferante, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF), a observância das normas constitucionais delimita a produção de leis e outros normativos, embora atipicamente exerça outras funções, não compete, pois, ao legislativo, no seu mister, **editar normas genéricas e abstratas de imposição de ao executivo, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Por fim, a sanção do projeto de lei em referência, sendo de iniciativa de parlamentar mirim, ocasionaria um aumento de despesa, **cuja matéria é reservada a iniciativa exclusiva do poder executivo**, na conformidade do art. 25, da Lei Orgânica do Município.

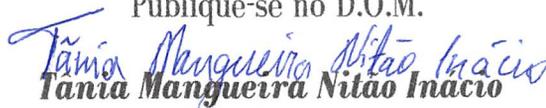
Destarte, tomando em consideração que o regramento da Lei é muito mais amplo que a vontade pessoal do administrador, por possuir cunho de moralidade pública, direcionado a todos os administradores da coisa pública, independentemente de sujeitarem-se ou não aos imperativos da Lei e por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, “ex vi” do art. 37 da *Lex Mater*.

Diante do exposto, e na permissividade do art. 28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, **VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 02/2010**, em epígrafe para **afastar de seu corpo o inciso I**, do art. 3º, por entender que o mesmo, está afetado pelos **vícios de inconstitucionalidade** em decorrência de violação ao princípio da separação dos poderes e dos arts. 7º, IV e 167, I, da Constituição Federal e de **ilegalidade** porque acarreta um aumento de despesa em desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), inclusive alertando a V.Exª, que o **veto somente poderá ser rejeitado** acaso obtido quorum necessário de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, em escrutínio secreto, ex vi legis, do § 4º, do artigo acima mencionado.

Devolva-se à Presidência da Câmara, no prazo improrrogável de 48 horas.

Santana de Mangueira, 28 de abril de 2010.

Publique-se no D.O.M.

  
**Tania Mangueira Nitão Inácio**  
Prefeita Municipal